



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.485 - RJ (2014/0037044-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104
AGRAVADO : ZENI LIVRAMENTO DA CRUZ
ADVOGADO : LEANDRO COSTA SANTIAGO E OUTRO(S) - RJ101614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. QUEDA EM BUEIRO. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO E *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
3. Constitui providência que esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ dissentir da conclusão alvitrada na Corte de origem, acerca da responsabilidade da concessionária pelo evento tido como danoso e da caracterização do dano moral dele decorrente.
4. Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o *quantum* indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas (Súmula 7 do STJ), de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Hipótese em que o montante indenizatório fixado pelo Tribunal *a quo* (R\$ 4.000,00) não justifica o transpasse do aludido óbice sumular.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.485 - RJ (2014/0037044-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em face da ausência de afronta ao art. 535 do CPC/1973 e do disposto na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 192/195).

Sustenta o agravante que o referido enunciado não se aplica à espécie e, quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido da contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 e da "ausência de comprovação real do dano moral" alegado.

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.485 - RJ (2014/0037044-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

Acerca do tema, conferir ainda: REsp 1388789/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/03/2016, e AgRg no REsp 1545862/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015.

No caso, o julgado recorrido decidiu de forma suficientemente fundamentada sobre o tema acerca do qual se considerou maculado aquele preceito legal.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).

No que tange à legitimidade passiva da agravante e ao direito de a parte agravada ser indenizada por danos extrapatrimoniais decorrente de queda sofrida em bueiro, o aresto impugnado valeu-se dos elementos probatórios ou da ausência deles para reconhecê-los (e-STJ fls. 111/112):

Inicialmente, é de se confirmar a decisão no que toca à ilegitimidade passiva suscitada pela ré, uma vez que, de fato, não há nada nos autos a comprovar que a manutenção do bueiro indicado na inicial seja de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro. Tratando-se de fato impeditivo do direito do autor, deveria a ré comprovar a sua existência, nos termos do art. 333, II, do CPC.

No mérito, verifico, à vista da extensão da matéria devolvida no presente recurso, que o ponto central da controvérsia consiste em saber se os fatos alegados pela autora foram efetivamente comprovados nos autos.

Nesse particular, tenho que a razão está com a apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, ao contrário do que declarado na sentença, a pretensão autoral não tem base apenas nas fotos do local da queda, exurgindo a sua procedência à luz da apreciação conjunta de todas as provas trazidas aos autos.

A autora narra que, em 05/04/2010, caiu no bueiro localizado no endereço indicado na inicial. Junta, para tanto, as fotografias acostadas a fls. 21/32, que, de fato, dão conta do precário estado de conservação do referido bueiro.

O atestado médico de fls. 15 demonstra que, no dia seguindo do ocorrido, foi constatada lesão no punho da autora compatível com a que sofrem pessoas vítimas de acidentes semelhantes ao que ora se cuida.

A tudo isso, some-se o registro de ocorrência lavrado em sede policial, mediante o qual foi comunicado o evento danoso.

À conta desses registros, forçoso é reconhecer que as impressões que se extraem dos autos apontam no sentido de que, realmente, houve o acidente provocado pelo péssimo estado de conservação do bueiro, nascendo o direito à indenização postulado.

Destaque-se que a ré não produziu uma única prova que pudesse contraditar as trazidas aos autos, tudo a confirmar a procedência da pretensão autoral.

Quanto aos danos, as razões do recurso limitaram a cognição recusai à alegação de dano moral.

Nesse tocante, tenho que o dano moral restou evidenciado, uma vez que decorre do próprio fato ofensivo, consistente no abalo psicológico experimentado pela autora em razão das lesões sofridas.

Dissentir da conclusão alvitrada na Corte *a quo* acerca da legitimidade passiva da concessionária e da caracterização do dano moral mostra-se incabível na via especial, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ.

Sobre a hipótese, conferir: AgRg no REsp 1507791/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015, e AgRg no AREsp 543.898/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015.

De outro lado, é firme o entendimento desta Corte de que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ.

Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o *quantum* (AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014, e AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

In casu, do *quantum* indenizatório fixado no acórdão (R\$ 4.000,00) não se constata excepcionalidade a justificar o transpasse do aludido óbice sumular.

Acerca da hipótese, trago os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS E MATERIAIS. QUEDA EM BUEIRO. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO MENSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte Superior entende ser possível rever o valor fixado a título de danos morais quando a quantia for irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, assim rever o valor fixado na instância de ordinária implica o reexame dos elementos do autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. No tocante à verba honorária, o STJ firmou entendimento de ser possível revê-la quando o valor mostrar-se irrisório ou exorbitante, o que, novamente, não é o caso dos autos, dessa forma, analisar o valor estabelecido no Tribunal de origem implica o reexame das provas dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.

3. Em relação ao valor fixado a título de pensão mensal, verifico que os recorrentes não apontam qual dispositivo de lei foi violado.

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 800.227/MS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM BUEIRO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFERIDO PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência dos danos materiais e morais. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 554.668/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0037044-0

**AgInt no
AREsp 478.485 / RJ**

Números Origem: 04439521020108190001 201424550639 4439521020108190001

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104
AGRAVADO : ZENI LIVRAMENTO DA CRUZ
ADVOGADO : LEANDRO COSTA SANTIAGO E OUTRO(S) - RJ101614

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104
AGRAVADO : ZENI LIVRAMENTO DA CRUZ
ADVOGADO : LEANDRO COSTA SANTIAGO E OUTRO(S) - RJ101614

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.